



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.134.218 - AC (2017/0180833-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
AGRAVADO : NOE NUNES RIBEIRO
AGRAVADO : MARGARIDA BANDEIRA DA ROCHA
ADVOGADO : ANA CAROLINA PAIVA DE BRITO E OUTRO(S) - AC002868

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EXPROPRIAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DE 1973. INEXISTÊNCIA. EXCLUSÃO DO IBAMA DO POLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE.

I - Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça.

II - No que trata da apontada violação do art. art. 535, II, do CPC/1973, suscitada no apelo nobre, ao argumento de o Tribunal *a quo* ter se omitido quanto à análise dos arts. 41 e 43 do CPC/1973, art. 3º da Lei n. 11.516/07, e art. 37, XIX, da Constituição Federal, sem razão o recorrente, pois a instância ordinária decidiu a matéria de forma fundamentada, tendo analisado todas as questões que entendeu necessárias para a solução da lide, não obstante tenha decidido contrariamente à pretensão da parte.

III - A matéria inerente à suposta competência do ICMBio foi tratada de forma expressa nos aclaratórios (fls. 268-269). Nesse panorama, descaracterizada a alegada omissão, se tem de rigor o afastamento da suposta violação do art. 535 do CPC/73, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

IV - Com relação à alegada violação dos arts. 41 e 43 do CPC/1973, e art. 3º da Lei n. 11.516/07, ainda sem razão o recorrente IBAMA, uma vez que o acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual não há disposição legal que possibilite a exclusão do IBAMA do polo passivo, sendo certo que a Lei n. 11.516/07 não estabelece a substituição da referida autarquia ambiental pelo instituto Chico Mendes nos processos em andamento.

V - De igual modo, a previsão de transferência de patrimônio, recursos e pessoal do IBAMA para o ICMBio, contida no art. 3º da Lei n. 11.516/07, não é suficiente para descaracterizar a pertinência da manutenção da autarquia ambiental na posição de ré nas ações expropriatórias da espécie. Nesse sentido: AgInt no REsp 1343245/AC, Rel. Ministro HERMAN



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 19/04/2017; REsp n. 1.343.245/AC, Rel. Min.HERMAN BENJAMIN, Julgamento em 1º/09/2016, Dje. 23/09/2016.

VI - No que trata da apontada violação do art. 37, XIX, da Constituição Federal, verifica-se a impossibilidade deste STJ examinar a suposta violação, sob pena de se analisar matéria cuja competência está afeta à Suprema Corte, por força do art. 102 da Constituição Federal.

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de abril de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.134.218 - AC (2017/0180833-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso especial por ele interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, com o objetivo de reformar acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos da seguinte ementa (fl. 225):

DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PARQUE NACIONAL DA SERRA DO DIVISOR. DECRETO DE 17/09/2002. DELEGAÇÃO EXPRESSA AO IBAMA. LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DA AUTARQUIA AMBIENTAL. PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

I. O Decreto de 17/09/2002 (sem número) foi expresso ao reconhecer ao IBAMA competência para desapropriar imóveis particulares inseridos no Parque Nacional da Serra do Divisor.

II. Esse Decreto impôs ao IBAMA, autarquia federal com personalidade jurídica própria, o ônus de expropriar, indicando, expressamente, que deveria utilizar os recursos orçamentários e financeiros, donde resulta a legitimidade passiva *ad causam* da autarquia ambiental para o presente feito.

III. Apelação provida. Sentença anulada. Retorno dos autos ao Juízo de origem, para regular prosseguimento do processo, mantendo-se o IBAMA no polo passivo da demanda.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (fls. 267-271).

Em suas razões recursais especiais o IBAMA aponta violação do art. 535, II, do CPC/1973, porquanto o acórdão recorrido restaria omissos com relação à análise dos arts. 41 e 43 do CPC/1973, art. 3º da Lei n. 11.516/07, e art. 37, XIX, da Constituição Federal, dispositivos legais suscitados nos aclaratórios, no que diz respeito à distribuição da competência para o ICMBio.

Aduz, ainda, negativa de vigência aos arts. 41 e 43 do CPC/1973, art. 3º da Lei n. 11.516/07, e art. 37, XIX, da Constituição Federal, visto que, em síntese, “não subsiste legitimidade processual ao IBAMA para atuar em ação expropriatória voltada à criação de unidades de conservação, competência transferida ao Instituto Chico Mendes com o advento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Lei n. 11.516/07”.

Não foram apresentadas contrarrazões, e o recurso especial teve o seguimento negado pelo Tribunal *a quo* (fls. 296-299), tendo sido interposto o presente agravo.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *b*, do RI/STJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial".

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.134.218 - AC (2017/0180833-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sem razão a parte agravante.

Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça.

Considerando que o agravante impugnou a fundamentação apresentada na decisão agravada, e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do agravo, passo ao exame do recurso especial.

No que trata da apontada violação do art. 535, II, do CPC/1973, suscitada no apelo nobre, ao argumento de o Tribunal *a quo* ter se omitido quanto à análise dos arts. 41 e 43 do CPC/1973, art. 3º da Lei n. 11.516/07, e art. 37, XIX, da Constituição Federal, sem razão o recorrente, pois a instância ordinária decidiu a matéria de forma fundamentada, tendo analisado todas as questões que entendeu necessárias para a solução da lide, não obstante tenha decidido contrariamente à pretensão da parte.

A matéria inerente à suposta competência do ICMBio foi tratada de forma expressa nos aclaratórios (fls. 268-269).

Nesse panorama, descaracterizada a alegada omissão, se tem de rigor o afastamento da suposta violação do art. 535 do CPC/73, conforme pacífica jurisprudência do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. GREVE. DESCONTOS DOS DIAS PARADOS. CABIMENTO, SALVO SE HOUVER ACORDO DE COMPENSAÇÃO DO TRABALHO.

1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC/1973, verifico que o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

2. É entendimento consolidado no âmbito do STJ que é legítimo o ato da Administração que promove o desconto dos dias não trabalhados pelos servidores públicos participantes de movimento grevista, diante da suspensão do contrato de trabalho, nos termos da Lei 8.112/1990, salvo a existência de acordo entre as partes para que haja compensação dos dias paralisados. Ressalta-se que não consta nos autos que foi feita compensação dos dias parados.

3. Recurso Especial não provido. (REsp 1616801/AP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 13/09/2016).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. ART. 47 DO CPC/1973. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inexiste violação ao art. 535 do CPC/1973, quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente se o Tribunal a quo apreciou a demanda em toda a sua extensão, fazendo-o de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam.

2. Não se conhece da violação a dispositivos infraconstitucionais quando a questão não foi enfrentada pelo acórdão recorrido, carecendo o recurso especial do necessário prequestionamento (Súmula 211/STJ), sobretudo quando a parte, mesmo opondo embargos de declaração na origem, não suscitou a omissão na análise dos referidos aspectos.

3. Infirmar a conclusão alcançada pela Corte de origem, quanto a existência de litisconsórcio necessário tão somente em relação a duas candidatas, que foram lotadas na localidade onde pretendem as agravadas lotação, considerando, para tanto, os limites da sentença de primeiro grau, pressupõe o cotejo da referida sentença com o conjunto probatório do feito, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. Nesse sentido: AgRg no Ag 1403108/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 10/12/2015.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1592075/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 26/08/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com relação à alegada violação dos arts. 41 e 43 do CPC/1973, e art. 3º da Lei n. 11.516/07, ainda sem razão o recorrente IBAMA, uma vez que o acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual não há disposição legal que possibilite a exclusão do IBAMA do polo passivo, sendo certo que a Lei n. 11.516/07 não estabelece a substituição da referida autarquia ambiental pelo instituto Chico Mendes nos processos em andamento.

De igual modo, a previsão de transferência de patrimônio, recursos e pessoal do IBAMA para o ICMBio, contida no art. 3º da Lei n. 11.516/07, não é suficiente para descaracterizar a pertinência da manutenção da autarquia ambiental na posição de ré nas ações expropriatórias da espécie.

Sobre a questão, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. PARQUE NACIONAL DA SERRA DO DIVISOR. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. DELEGAÇÃO EXPRESSA AO IBAMA. LEGITIMIDADE PASSIVA. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO DE APRECIÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DECRETO 97.839/1989, RATIFICADO PELO DECRETO S/N DE 17/9/2002. SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. OFENSA AO ART. 43 DO CPC/1973. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. Cinge-se a controvérsia à legitimidade do Ibama para figurar no polo passivo da Ação de Desapropriação Indireta proposta em virtude da criação do Parque Nacional Serra do Divisor.

2. Primeiramente, destaco a inviabilidade da discussão em Recurso Especial acerca de suposta ofensa a dispositivo constitucional, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição. Não se pode, portanto, conhecer do apelo em relação à contrariedade ao art. 37, XIX, da Constituição Federal.

3. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

4. O deslinde da questão passa pela análise da competência para a implantação do Parque. Nesse aspecto, dispõe o art. 6º do Decreto 97.839/1989, ratificado pelo art. 2º do Decreto sem número de 17/09/2002: "O Parque Nacional da Serra do Divisor fica subordinado ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, que deverá tomar as medidas necessárias para sua efetiva implantação". Infere-se, portanto, que não há como afastar a legitimidade passiva do Ibama, sendo o recorrente o ente a quem foi determinado o exercício da posse no âmbito federal.

5. Nos termos do art. 41 do CPC/1973, a substituição voluntária das partes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no curso do processo somente será possível nos casos expressos em lei. Não há, todavia, disposição legal que possibilite a exclusão do Ibama do polo passivo, sendo certo que a Lei 11.516/2007 não estabelece a substituição do Ibama pelo ICMBio nos processos em andamento. Ademais, a previsão de transferência de patrimônio, recursos e pessoal do Ibama para o ICMBio pelo art. 3º da Lei 11.516/2007 não é suficiente para descaracterizar a pertinência de sua manutenção na posição de réu.

6. No tocante ao art. 43 do CPC/1973, que regula a substituição das partes em virtude de morte, não se vislumbra a alegada violação, pois não se trata de caso de extinção da autarquia, a qual configuraria hipótese de sucessão processual necessária. Sendo assim, quanto a este ponto do apelo recursal, verifica-se que as razões recursais mostram-se dissociadas da motivação perfilhada no acórdão impugnado. Aplica-se, portanto, por analogia, o enunciado sumular 284 do STF.

7. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1343245/AC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 19/04/2017).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. PARQUE NACIONAL DA SERRA DO DIVISOR. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. DELEGAÇÃO EXPRESSA AO IBAMA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ICM-BIO.

[...]

Quanto ao mérito da presente controvérsia, melhor sorte não assiste ao insurgente.

Cinge-se a controvérsia à legitimidade do IBAMA para figurar no polo passivo da Ação de Desapropriação Indireta proposta em virtude da criação do Parque Nacional Serra do Divisor.

O deslinde da questão passa pela análise da competência para a implantação do Parque. Nesse aspecto, dispõe o art. 6º do Decreto 97.839/1989, ratificado pelo art. 2º do Decreto sem número de 17/09/2002:

Art. 6º O Parque Nacional da Serra do Divisor fica subordinado ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, que deverá tomar as medidas necessárias para sua efetiva implantação.

Infere-se, portanto, que não há como afastar sua legitimidade passiva, sendo o recorrente o ente a quem foi determinado o exercício da posse no âmbito federal.

Nesse diapasão, nos termos do art. 41 do CPC/1973, a substituição voluntária das partes no curso do processo somente será possível nos casos expressos em lei.

[...]

Não há, todavia, disposição legal que possibilite a exclusão do recorrente do polo passivo, sendo certo, inclusive, que a Lei 11.516/2007 não estabelece a substituição do IBAMA pelo ICMBio nos processos em andamento.

Ademais, a previsão de transferência de patrimônio, recursos e pessoal do IBAMA para o ICMBio pelo art. 3º da Lei 11.516/2007 não é suficiente para descaracterizar a pertinência de sua manutenção na posição de réu.

No mesmo sentido, cito a decisão monocrática proferida nos autos do REsp 1.263.516/AC, de minha relatoria.

No tocante ao art. 43 do CPC, que regula a substituição das partes em virtude de morte, não se vislumbra a alegada violação, pois não se trata de caso de extinção da autarquia, a qual configuraria hipótese de sucessão processual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessária.

[...]

Diante do exposto, nos termos do art. 932, IV, do CPC/2015 c/c o art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego seguimento ao Recurso Especial (REsp n. 1.343.245/AC, Rel. Min.HERMAN BENJAMIN, Julgamento em 1º/09/2016, Dje. 23/09/2016).

Observado que o entendimento aqui consignado, lastreado na jurisprudência, é prevalente no Superior Tribunal de Justiça, aplica-se o enunciado da Súmula n. 568/STJ, nestes termos:

O relator, monocraticamente e no STJ, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

No que trata da apontada violação do art. 37, XIX, da Constituição Federal, verifica-se a impossibilidade deste STJ examinar a suposta violação, sob pena de se analisar matéria cuja competência está afeta à Suprema Corte, por força do art. 102 da Constituição Federal.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0180833-0

AgInt no
AREsp 1.134.218 /
AC

Números Origem: 00025691520094013000 200930000025743 25691520094013000

PAUTA: 10/04/2018

JULGADO: 10/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
AGRAVADO : NOE NUNES RIBEIRO
AGRAVADO : MARGARIDA BANDEIRA DA ROCHA
ADVOGADO : ANA CAROLINA PAIVA DE BRITO E OUTRO(S) - AC002868

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação Indireta

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
AGRAVADO : NOE NUNES RIBEIRO
AGRAVADO : MARGARIDA BANDEIRA DA ROCHA
ADVOGADO : ANA CAROLINA PAIVA DE BRITO E OUTRO(S) - AC002868

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.